



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.653-A, DE 2019

(Do Sr. Raimundo Costa)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 5577/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5577/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar, com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar, de natureza contábil financeira, tendo por finalidade:

I - promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca relacionados à pesca artesanal e à aquicultura familiar;

II – criar incentivos para a evolução tecnológica da atividade pesqueira e da aquicultura familiar;

III – promover a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para a profissionalização da gestão dos empreendimentos que atuam no segmento;

IV - apoiar projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais e aquicultores familiares interessados em diversificar sua atividade profissional.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Funpescar será composto pelos seguintes representantes:

I – um conselheiro indicado pelo órgão responsável pela coordenação das ações nacionais de apoio à aquicultura e à pesca;

II – um conselheiro indicado pela área econômica do Poder Executivo;

III – um conselheiro indicado pela instituição financeira federal nomeada pelo Poder Executivo como agente financeira dos recursos do Funpescar;

IV – dois conselheiros indicados pela Confederação Nacional dos Pescadores Artesanais;

V – um representante da atividade de aquicultura familiar indicado pelas lideranças do segmento na forma do regulamento.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar:

I – repasses anuais de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, dos recursos que são destinados à União previstos nos incisos I, II e III do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – os oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;

III - valores arrecadados de multas a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;

IV - consignados a seu favor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;

V - provenientes do retorno das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior ou no País;

VII - rendimentos de qualquer natureza, inclusive os auferidos de transações financeiras decorrentes de fruição de partes do patrimônio do Funpescar;

VIII - doações de organismos multilaterais ou entidades internacionais;

IX - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou

II - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por aquicultor familiar aquele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, faz da aquicultura sua atividade habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – explore reservatórios hídricos com superfície total de até dois hectares ou ocupem quinhentos metros cúbicos de água, quando a exploração se efetivar em tanques redes;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar serão geridos por instituição financeira pública federal, escolhida pelo Poder Executivo, com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito ser realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere o *caput* poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição preliminar para a liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º A instituição financeira pública federal receberá uma remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 7º Nas operações de crédito com recursos do Funpescar, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 8º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I -

VIII – de geração de emprego e renda com ênfase especial no apoio aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas.

....."(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca e a aquicultura são atividades das mais tradicionais em qualquer País, pela inegável importância econômica e social destas atividades, sobretudo no nosso caso, com território banhado pela vastidão do oceano atlântico, e no interior, contemplado pela natureza com uma imensa malha de rios em todas as regiões, que formam uma das maiores reservas de água doce do mundo.

Ainda pouco apoiadas pelo Poder Público, a atividade pesqueira artesanal e a aquicultura dependem do trabalho isolado e persistente de abnegados profissionais, na maior parte dos casos em regime familiar, que mesmo assim produzem, a cada ano, milhares de toneladas de pescado, para a alimentação da população em todos os segmentos sociais e em todas as regiões do País.

Trata-se de atividades econômicas que em toda a cadeia produtiva – desde os investimentos iniciais, passando para a pesca, pelo beneficiamento, industrialização, transporte e comercialização do produto pesqueiro – é responsável pela geração de renda e pela oferta de milhões de empregos, sendo que na atividade principal a maior parte dos empreendimentos pesqueiros dá-se no segmento artesanal e em regime familiar.

A frota pesqueira nacional ainda apoia-se em embarcações tradicionais, que devido ao pequeno investimento em inovação tecnológica, acaba tendo um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas próximas à costa e nos nossos rios. Neste contexto, sabemos todos que a pesca artesanal, de importância social e econômica, ainda utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes, especialmente porque não há linhas de crédito mais favoráveis e ajustadas ao perfil socioeconômico deste segmento.

Diante deste quadro, estamos apresentando a presente proposição, que procura aproveitar as contribuições de outros projetos de lei que já foram apresentados nesta Casa e que em boa parte dos casos foram arquivados pelo encerramento de legislaturas, inovando na criação de um Fundo com recursos que consideramos mais factíveis e suficientes, criando assim condições financeiras

estáveis para alimentar linhas de crédito especiais favoráveis para os pescadores artesanais nos moldes já existentes no caso do PRONAF, que já beneficiam os produtores rurais.

O Fundo será gerenciado por uma instituição financeira pública controlada pela União, sendo que a aplicação de recursos, sob a forma de financiamento, contribuirá para que ele seja retroalimentado financeiramente ao longo de sua existência com o retorno dos empréstimos, tanto com a recuperação do capital como com os recursos dos juros cobrados nas operações, mesmo que em patamares mais razoáveis na comparação com o que é praticado pela rede bancária tradicional.

Diante de todo o exposto, estamos certos de que contaremos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação e para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado RAIMUNDO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL – FS**

**Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II **Dos Recursos do Fundo Social - FS**

Art. 49. Constituem recursos do FS:

- I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;
- II - parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;
- III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - (*Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º (*Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III **Da Política de Investimentos do Fundo Social**

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....

.....

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.577, DE 2019

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta o art. 8º-A a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3653/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 8º-A a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas.

Art. 2º. O art. 8º-A a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar:

“Art. 8º-A. As Políticas Estaduais de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira deverão atuar na preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas, observado o disposto na alínea a do inciso I e alínea c do inciso II do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos estaduais promover programas de capacitação e qualificação da atividade pesqueira sustentável às comunidades tradicionais da região”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas vivem da pesca para sobreviver, cujo peixe é fonte de alimento sendo elencado como funcionamento da cadeia alimentar, é preciso observar que os motivos a levarem estas comunidades a pescarem é principalmente pelo fato de não terem uma profissão fixa e pela falta de oportunidade de emprego, o que se justifica devido ao alto grau de analfabetismo e a baixa escolaridade. Portanto, a pesca garante-lhes a oferta do trabalho, da renda e da alimentação.

É de se verificar por meio de estudos realizados sobre as características socioeconômicas dos ribeirinhos no Rio Paraguai localizado no município de Cáceres-MT, que a principal atividade econômica dos ribeirinhos é a pesca artesanal, resultando a eles um salário mínimo mensal. Dentre as atividades econômicas, 7% dos ribeirinhos praticam também a agricultura, tais como o cultivo de mandioca, hortaliças, entre outros, apenas como cultura de subsistência e não para comercialização; porém, 93% dos entrevistados praticam apenas a pesca¹.

De acordo com dados do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a luta e conquista das famílias ribeirinhas por condições de subsistência foi reconhecida pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que garante aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica. Senão vejamos:

É de nosso conhecimento que os pescadores ribeirinhos são aqueles que residem nas proximidades dos rios, cuja atividade de subsistência principal é a pesca artesanal, além do pequeno roçado que os mesmos mantêm para o próprio consumo.

Em 2007, depois de muita luta e perseverança, a população ribeirinha, que atualmente é formada por mais de 6 milhões de brasileiros, foi reconhecida pelo governo, através do Decreto Presidencial 6.040, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.²

¹ https://observatoriopantanal.org/wp-content/uploads/crm_perks uploads/5cb0f734750a11456042675850236/2019/08/2014_Caracteristicas_socio_economicas_dos_ribeirinhos_no_rio_Paraguai_municipio_de_Caceres_Pantanal_Mato_Grossense_Brasil.pdf

² al.sp.gov.br/noticia/?id=332505

Ainda, o Decreto nº 9.334, de 5 de abril de 2018, que institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas – Planafe, além de apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais - PNPCT, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, tem a finalidade de assegurar os direitos básicos das comunidades extrativistas e ribeirinhas, com vistas à superação da pobreza e da extrema pobreza.

Da mesma forma, as populações ribeirinhas são povos que vivem nas proximidades dos rios, que além de sofrerem com a poluição dos rios, assoreamentos e erosão, carecem de recursos financeiros. As suas atividades se baseiam em artesanato, pesca, agricultura, e como complemento criação de animais, vivendo em meios repletos de limitações e desafios impostos pela natureza e pela degradação humana.

A pesca artesanal ribeirinha produzida em menor escala, sem o emprego de tecnologia de captura mecanizada e com a sua produção geralmente direcionada para o consumo local, possui relevância social e econômica. É possível constatar que a referida prática pesqueira está ameaçada pela falta de fiscalização, pela falta de uma política de gestão pesqueira, e ainda pela falta de capacitação em cumprir as exigências sanitárias governamentais.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

DECRETO N° 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo comprehende- se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias
Marina Silva

DECRETO Nº 9.334, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe, com a finalidade de:

I - integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; e

II - apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais - PNPCT, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. O Planafe observará os princípios e as diretrizes referentes ao fomento, ao extrativismo, às comunidades ribeirinhas, ao desenvolvimento sustentável e à exploração ambientalmente equilibrada de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 2º O Planafe estrutura-se em quatro eixos de ação:

- I - inclusão social;
- II - fomento à produção sustentável;
- III - infraestrutura; e
- IV - gestão ambiental e territorial.



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar.

Autor: Deputado. Raimundo Costa

Relator: Deputado Luiz Nishimori

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à *“política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional”*, conforme disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.653, de 2019, de autoria do Deputado Raimundo Costa, *“dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar”*, a fim de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Por regular matéria idêntica e correlata, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.577, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que *“acrescenta o art. 8º-A a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas”*, por meio de programas de capacitação e qualificação da atividade pesqueira sustentável das comunidades tradicionais sob a responsabilidade dos órgãos públicos estaduais.



* C D 2 4 8 0 6 4 0 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 3.653, de 2019, e do apensado, o PL nº 5.577, de 2019, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.653, de 2019, de autoria do Deputado Raimundo Costa, “*dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar*”, a fim de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

O projeto, de forma oportuna e meritória, visa alavancar a atividade pesqueira artesanal e a aquicultura familiar, inovando na criação de um fundo de apoio a atividade pesqueira, no qual estabelece condições financeiras estáveis, para alimentar linhas de crédito especiais para as respectivas atividades, nos moldes de programas já existentes, como o PRONAF que beneficia os produtores rurais.

Notadamente, a proposição ao criar o Fundo de Apoio ao desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar (Funpescar) busca apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar, atividades estas vivenciadas por pessoas, composta na sua maioria por uma população ribeirinha, que além de enfrentar as adversidades como crescente poluição dos rios, assoreamento e erosão, carecem de recursos financeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como bem destacou o autor, mesmo que se trate de uma atividade duzida em menor escala, sem o emprego de tecnologia, bem como sua produção geralmente ser direcionada para o consumo local, possui relevância social e econômica.

Pela proposta, entre os recursos que compõem o fundo estão os valores oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura; arrecadados de multas a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira; aqueles consignados a seu favor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária; entre outros.

Em direção similar, o Projeto de Lei nº 5.577, de 2019, devidamente apensado, visa assegurar maior atenção a atividade pesqueira artesanal, seja na forma comercial ou de subsistência, através da promoção de programas de capacitação e qualificação às comunidades tradicionais que realizam a mencionada atividade.

Diante da clara e necessária fomentação da pesca artesanal e da aquicultura familiar, verifica-se que ambas proposições se mostram relevantes, eficientes e urgentes.

Assim, no intuito de promovermos a unificação dos textos e ajustes pontuais para maior clareza aos termos propostos, apresentamos Substitutivo.

Ante o exposto, no mérito, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.653, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.577, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ NISHIMORI – PSD/PR

Relator



* C D 2 4 8 0 6 4 0 9 4 3 0 0 *



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.653, DE 2019

(Apensado PL nº 5.577, de 2019)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar; altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para acrescentar o inciso VIII, ao art. 47; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a fim de acrescentar o art. 8º-A; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar, com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar, de natureza contábil financeira, tendo por finalidade:

I - promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca relacionados à pesca artesanal e à aquicultura familiar;

II – criar incentivos para a evolução tecnológica da atividade pesqueira e da aquicultura familiar;

III – promover a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para a profissionalização da gestão dos empreendimentos que atuam no segmento;





IV - apoiar projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais e aquicultores familiares interessados em diversificar a atividade profissional.

Art.3º O Conselho Gestor do Funpescar será composto pelos seguintes representantes:

I – um conselheiro indicado pelo órgão responsável pela coordenação das ações nacionais de apoio à aquicultura e à pesca;

II – um conselheiro indicado pela área econômica do Poder Executivo;

III – um conselheiro indicado pela instituição financeira federal nomeada pelo Poder Executivo como agente financeiro dos recursos do Funpescar;

IV – dois conselheiros indicados pela Confederação Nacional dos Pescadores Artesanais;

V – um representante da atividade de aquicultura familiar indicado pelas lideranças do segmento na forma do regulamento.

Art.4º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar:

I – repasses anuais de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, dos recursos que são destinados à União previstos nos incisos I, II e III do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;

III - valores arrecadados de multas a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;

IV – recursos consignados a seu favor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;





V – valores provenientes do retorno das operações de crédito lizadas com recursos do Fundo;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior ou no País;

VII - rendimentos de qualquer natureza, inclusive os auferidos de transações financeiras decorrentes de fruição de partes do patrimônio do Funpescar;

VIII - doações de organismos multilaterais ou entidades internacionais;

IX - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou

II - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por aquicultor familiar aquele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, faz da aquicultura sua atividade habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – explore reservatórios hídricos com superfície total de até dois hectares ou ocupem quinhentos metros cúbicos de água, quando a exploração se efetivar em tanques redes;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar serão geridos por instituição financeira pública federal, escolhida pelo Poder Executivo, com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito serem





realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, diante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere o caput poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição preliminar para a liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º A instituição financeira pública federal receberá uma remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 8º Nas operações de crédito com recursos do Funpescar, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 9º O art. 47, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 47.

.....
VIII – de geração de emprego e renda com ênfase especial no apoio aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas da pesca artesanal e da aquicultura familiar.” (NR)



* C D 2 4 8 0 6 4 0 9 4 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar a partir da seguinte alteração:

“Art. 8º-A. As Políticas Estaduais de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira deverão atuar na preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas, observado o disposto na alínea a do inciso I e alínea c do inciso II do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos estaduais promover programas de capacitação e qualificação da atividade pesqueira sustentável às comunidades tradicionais da região”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro dia do ano subsequente.

Sala das comissões, 20 de 2024.

Deputado Luiz Nishimori
Relator



* C D 2 4 8 0 6 4 0 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 02/12/2024 16:31:58.870 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3653/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.653/2019 e do Projeto de Lei nº 5.577/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evaír Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pezenti, Raimundo Costa, Valmir Assunção, Zé Silva, Adriano do Baldy, Afonso Motta, AJ Albuquerque, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2019

Apensado: PL nº 5.577, de 2019

Apresentação: 02/12/2024 16:32:04.197 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 3653/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar; altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para acrescentar o inciso VIII, ao art. 47; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a fim de acrescentar o art. 8º-A; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar, com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar, de natureza contábil financeira, tendo por finalidade:

I - promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca relacionados à pesca artesanal e à aquicultura familiar;

II – criar incentivos para a evolução tecnológica da atividade pesqueira e da aquicultura familiar;

III – promover a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para a profissionalização da gestão dos empreendimentos que atuam no segmento;



* C D 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

IV - apoiar projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais e aquicultores familiares interessados em diversificar sua atividade profissional.

Art. 3º O Conselho Gestor do Funpescar será composto pelos seguintes representantes:

I – um conselheiro indicado pelo órgão responsável pela coordenação das ações nacionais de apoio à aquicultura e à pesca;

II – um conselheiro indicado pela área econômica do Poder Executivo;

III – um conselheiro indicado pela instituição financeira federal nomeada pelo Poder Executivo como agente financeiro dos recursos do Funpescar;

IV – dois conselheiros indicados pela Confederação Nacional dos Pescadores Artesanais;

V – um representante da atividade de aquicultura familiar indicado pelas lideranças do segmento na forma do regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar:

I – repasses anuais de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, dos recursos que são destinados à União previstos nos incisos I, II e III do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;

III - valores arrecadados de multas a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;

IV – recursos consignados a seu favor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;

V – valores provenientes do retorno das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior ou no País;



* C D 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

VII - rendimentos de qualquer natureza, inclusive os auferidos de transações financeiras decorrentes de fruição de partes do patrimônio do Funpescar;

VIII - doações de organismos multilaterais ou entidades internacionais;

IX - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou

II - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por aquicultor familiar aquele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, faz da aquicultura sua atividade habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – explore reservatórios hídricos com superfície total de até dois hectares ou ocupem quinhentos metros cúbicos de água, quando a exploração se efetivar em tanques redes;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar serão geridos por instituição financeira pública federal, escolhida pelo Poder Executivo, com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito serem realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere o caput poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.



* C D 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição preliminar para a liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º A instituição financeira pública federal receberá uma remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 8º Nas operações de crédito com recursos do Funpescar, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 9º O art. 47, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 47.

.....
VIII – de geração de emprego e renda com ênfase especial no apoio aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas da pesca artesanal e da aquicultura familiar.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As Políticas Estaduais de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira deverão atuar na preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas, observado o disposto na alínea a do inciso I e alínea c do inciso II do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos estaduais promover programas de capacitação e



qualificação da atividade pesqueira sustentável às comunidades tradicionais da região”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro dia do ano subsequente.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO